Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

Cidade das Flores

Al. Maurício de Nassau nº 444 - Cep 13.825-000 - Holambra - SP - Tels. (019) 3802-1321 - 3802-1322
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83
Home Page: www.holambra.sp.gov.br/ E-mail - holambra@holnet.com.br

LEI Nº 434 DE 03 DE OUTUBRO DE 2002

ALTERA §1º DO ARTIGO 3º DA LEI 423/02 QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da estância Turística de Holambra aprovou, e eu CELSO CAPATO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o §1º do artigo 3º da Lei 423/02,que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º -

§ 1º – A contratação de pessoal nos termos dos incisos II e VI, do artigo 2º desta Lei, bem como para serviços de profissional médico, poderá ser efetivado mediante análise de "curriculum vitae" que comprove a capacidade técnica ou científica do profissional".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 03 de outubro de 2002.

CELSO CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no Quadro próprio de Editais, na sede de Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

Fabiana R. Rossi
FABIANA RADTKE ROSSI
Chefe de Expediente e Secretaria

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

Cidade das Flores

Al. Maurício de Nassau nº 444 - Cep 13.825-000 - Holambra - SP - Tels. (019) 3802-1321 - 3802-1322
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83
Home Page: www.holambra.sp.gov.br/ E-mail - holambra@holnet.com.br

LEI N.° 423 DE 21 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou, e eu CELSO CAPATO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo, a seguinte Lei:

Artigo 1°- Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o Município da Estância Turística de Holambra, poderá contratar pessoal por tempo determinado atendido os prazos e condições estabelecidos nesta lei.

Artigo 2°- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I. assistência a situações de calamidade pública;
II. combate a surtos edêmicos;
III. manutenção de serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico como: água, esgoto e limpeza pública;
IV. manutenção de serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, escrituração contábil, controle urbanístico, e encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
V. manutenção e atendimento de convênios públicos, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;
VI. admissão de professor substituto e professor visitante;
VII. substituição de servidor em período de licença, férias, afastamento temporário ou vacância de cargo até ocupação por concurso público;
VIII. realização de recenseamentos.

Artigo 3°- O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo sumário e simplificado com publicação em jornal local.

§1°- A contratação de pessoal nos termos do inciso VI, poderá ser efetivado mediante análise do curriculum vitae, que comprove a capacidade técnica ou científica do profissional.

§2°- A contratação para atender necessidade decorrente de calamidade pública dispensa o processo seletivo, e será instituída mediante decreto.

Artigo 4°- As contratações com base nesta Lei, serão efetivadas na forma prevista nos artigos 443, 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, dependerão da existência de recursos orçamentários e terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante ato fundamentado do representante do respectivo Poder, não podendo ultrapassar seu prazo final a 24 (vinte e quatro)meses.

Parágrafo Único - Os contratos celebrados no exercício de 2001 que estiverem ainda em sua vigência poderão ser prorrogados até o prazo estipulado no "caput" deste artigo, atendido o disposto no artigo 2° desta lei.

Artigo 5°- Ressalvado os casos de contratação com base no inciso I do artigo 2° desta lei, a remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, não poderá ser superior aos vencimentos previstos para os servidores enquadrados no Quadro Único de Pessoal fixo, conforme Lei Complementar n.° 001/93 e suas alterações, que desempenhem função semelhante, ou, não existindo igualdade, às condições estabelecidas no mercado de trabalho.

Artigo 6°- É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiarias e controladas, ressalvado os casos previstos no artigo 37, inciso XVI, alíneas "a" a "c".

Al. Maurício de Nassau nº 444 - Cep 13.825-000 - Holambra - SP - Tels. (019) 3802-1321 - 3802-1322
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83
Home Page: www.holambra.sp.gov.br/ E-mail - holambra@holnet.com.br

Artigo 7º- Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se o disposto da Lei Federal 8.647 de 13 abril de 1993.

Artigo 8º - O pessoal contratado na forma desta lei, enquanto perdurar o contrato, não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III. ser novamente contratado nos termos desta lei, durante seis meses subsequentes ao término do presente contrato.

Artigo 9º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, serão apuradas mediante processo simplificado de sindicância, concluídas no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Confirmada a falta grave, o contrato será rescindido sem qualquer direito a indenização pelo contratado.

Artigo 10 - O contrato firmado de acordo com esta lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;
II. pela apuração de falta grave;
III. pela inassiduidade e ineficiência do contratado;

Artigo 11 - Em caso de rescisão imotivada o contratante fica obrigado a pagar ao empregado a título de indenização o correspondente a metade da remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Artigo 12 - O contratado não poderá se desligar do contrato sem justo motivo, sob pena de ser obrigado a indenizar o contratante em indenização correspondente ao previsto ao artigo anterior.

Artigo 13 - Os servidores contratados na forma desta Lei e que lograrem aprovação em concurso público, terão seus contratos rescindidos sem direito a indenização, caso venham a ser convocados e nomeados para o provimento do cargo.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Ficam revogadas na sua totalidade as leis municipais de n.º 045/93 de 28 de junho de 1993 e 082/94 de 11 de fevereiro de 1994.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 21 de junho de 2002.

CELSO GRATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no Quadro próprio de Editais, na sede de Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

CLEA SYLVIA SABINO DE SOUZA
Chefe do Expediente e Secretaria